



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 23/03/2022

APELAÇÃO CÍVEL N° 5007329-61.2020.8.21.0019/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO

PROCURADOR(A): FRANCISCO WERNER BERGMANN

APELANTE: __ (RÉU)

ADVOGADO: DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB RS106927A)

APELADO: __ (AUTOR)

ADVOGADO: CHARLINE PINHEIRO DIAS (OAB RS106861)

Certifico que este processo foi incluído no 1º Aditamento da Sessão Virtual do dia 23/03/2022, na sequência 522, disponibilizada no DE de 14/03/2022.

Certifico que a 11ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 11ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA INES CLARAZ DE SOUZA LINCK

VOTANTE: DESEMBARGADOR GUINOTHER SPODE

CLARISSA VIZCAYCHIPI PAIM

Secretaria

https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=11648640790788922814071919210&evento=4040051... 1/1



**Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul 11ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5007329-61.2020.8.21.0019/RS

TIPO DE AÇÃO: Extravio de bagagem

RELATORA: DESEMBARGADORA KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

APELANTE: ___ (RÉU)

APELADO: ___ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ___ em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação indenizatória que lhe move ___, cujo relatório e dispositivo transcrevo abaixo:

___ajuiou a presente Ação Indenizatória em face de ___. (___), ambos qualificados nos autos. Narrou ter adquirido passagem aérea da demandada para viagem de Paris (França) com destino a São Paulo/SP, com saída marcada para 10 de outubro de 2019, às 22h20min, e chegada no dia 11 de outubro de 2019, por volta das 5h20min. Afirmou que levou consigo duas malas, uma das quais foi despachada normalmente e a outra, com objetos mais valiosos seus e de sua esposa, manteve consigo como bagagem de mão, tendo sido informado pela companhia aérea, quando do embarque, da necessidade de também ser despachada diante da falta de espaço para seu transporte na área dos passageiros. Disse que, ao chegar em São Paulo, recebeu apenas a mala principal, tendo esperado em vão pela bagagem que pretendia carregar consigo no avião, não podendo formalizar o extravio junto ao balcão da companhia aérea em razão de conexão para a cidade de Porto Alegre, cujo horário de embarque era às 7h15min do dia 11 de outubro de 2019. Afirmou ter procurado a demandada posteriormente, no mesmo dia, tendo recebido apenas um e-mail em resposta, sem que a mala ou seus pertences tenham sido localizados. Pediu a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 6.490,61 (seis mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), e danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Postulou AJG e juntou documentos (evento 1).

AJG deferida em sede recursal (evento 11).

A ré compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação. Pediu, inicialmente, a suspensão do processo em razão da pandemia de Covid-19 e impugnou a AJG deferida ao autor. No mérito, discorreu

sobre o ínfimo atraso na aterrissagem do vôo contratado pelo autor, do que não decorreu nenhum prejuízo. Sobre a bagagem, aduziu a inexistência de provas de que o autor tenha despachado a mala, bem como argumentou acerca da não adoção das medidas determinadas na Resolução 400 da ANAC, uma vez que o requerente não providenciou o registro de irregularidade de bagagem (RIB). Impugnou o pedido de dano moral e os valores indicados na inicial em relação às indenizações postuladas. Pediu a improcedência dos pleitos e juntou documentos (evento 7).

O autor apresentou réplica (evento 16).

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de suspensão e mantida a AJG deferida ao autor (evento 24).

Intimadas, as partes silenciaram em relação à produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ___ em face de ___. para o fim de condenar a ré ao pagamento de (a) R\$ 1.611,92 (um mil, seiscentos e onze reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M e crescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e (b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IGP-M, a contar da publicação desta decisão e juros de 1% ao mês a contar de 19/10/19.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º do CPC, considerando o tempo de tramitação da lide, o zelo profissional e a desnecessidade de instrução em audiência.

Opostos embargos de declaração (evento 38, EMBDECL1), a sentença foi ratificada nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, sob o argumento de ser o julgado contraditório no que atine ao marco inicial para incidência dos juros de mora, que deveriam ser fixados a contar do evento danoso.

É o relato. Decido.

Não assiste razão à parte embargante. A fixação dos juros de mora na forma apresentada na sentença não apresenta contradição em relação ao julgado, mas simplesmente representa o entendimento da

magistrada quanto à matéria propriamente dita. Assim sendo, eventual insurgência com relação ao resultado do julgamento deverá ser manejada por meio do recurso adequado.

Isso posto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Em suas razões (**evento 52, APELAÇÃO1**), a requerida afirma que não restaram comprovados os fatos alegados na inicial, tendo em vista que não realizado o "relatório de irregularidade de bagagem" ainda no aeroporto. Assevera que o documento do evento 1 - out 9 não se presta à substituição do mencionado registro de irregularidade, pois conforme se verifica diz respeito a mera resposta automática, não sendo possível a verificação da mensagem que teria sido enviada pelo autor. Repisa a ausência de prova do efetivo extravio. Discorre sobre a impossibilidade de fixação da indenização por danos materiais nos moldes utilizados, eis que não veio qualquer elemento a comprovar o conteúdo da mala supostamente extraviada. Quanto ao abalo moral, pede o afastamento da indenização ou, subsidiariamente, sua redução. Discorre sobre a aplicação da Convenção de Montreal ao caso. Requer o provimento do recurso.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (evento 56), o processo foi concluso a este Tribunal de Justiça para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Sustenta o autor ter adquirido passagens aéreas junto à ré para viagem de Paris a São Paulo, com conexão posterior para Porto Alegre. Relatou que possuía duas malas, uma destas que seria transportada junto de si na viagem mas que, diante de informação da ré viu-se obrigado a despachar. Salientou que, ao chegar em São Paulo, a bagagem que seira de mão e que veio a ser despachada foi extraviada, arguindo a impossibilidade de formalizar o extravio em virtude da necessidade de se dirigir para a conexão para Porto Alegre, cujo embarque era próximo à chegada do autor em São Paulo. Pleiteou em virtude do ocorrido a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais oriundos do extravio da bagagem.

A ré, por sua vez, manifesta que o autor não comprovou fato constitutivo de seu direito, alegando que o demandante teria que proceder o registro do extravio da bagagem de imediato. Alegou ainda

que a documentação juntada pela parte autora não comprova a ocorrência do extravio.

Restou comprovado pelo autor que a chegada em São Paulo deveria se dar às 05:20h do dia 11/10/2019, possuindo voo para Porto Alegre às 07:15h. A companhia aérea ré confirmou a ocorrência do atraso de quase 40 (quarenta) minutos no voo para São Paulo, indo ao encontro à alegação do demandante que, em virtude da proximidade entre os voos, não conseguiu realizar o registro de irregularidade de bagagem junto à ré em São Paulo.

Contudo, sustenta o autor ter formalizado protocolos junto à ré assim que possível, noticiando o extravio de sua bagagem. Ocorre que quanto a tal circunstância nada veio aos autos.

O email acostado ao **evento 1, DOC9** trata-se de resposta automática enviada pela ré, não havendo como presumir-se tenha qualquer vinculação à eventual reclamação a respeito de extravio da bagagem:



TAP PORTUGAL - Bagagem

1 mensagem

22 de outubro de 2019 10:54

Bagagem

Agradecemos o seu contacto.

Aproveitamos para o informar que pode consultar informação mais detalhada sobre bagagem [no site Flytap](#).

Recordamos que o nosso site dispõe de toda a informação que precisa para planear a sua viagem, fazer checkin, solicitar serviços adicionais, gerir a sua reserva, entre muitos outros.

Basta aceder a <https://www.flytap.com/pt-pt/suporte> e utilizar tudo o que preparamos para tornar a sua viagem mais simples!

Esta é uma mensagem automática, por favor não responda. Se desejar contactar a TAP, por favor, utilize os seguintes canais de comunicação: <https://www.flytap.com/pt-pt/suporte/contactos>

© 2017 TAP. All rights reserved

A STAR ALLIANCE MEMBER

Diante da impossibilidade pelo autor de efetuar o competente registro do extravio ainda no aeroporto - plenamente justificada pela ausência de tempo hábil tendo em vista a proximidade dos voos - competia a ele a juntada de notificação formal à ré, que poderia ter ocorrido por e-mail, desde que demonstrado também o conteúdo da mensagem originária.

Desta forma, ausentes elementos que corroborem a ocorrência do extravio de bagagem, tenho por afastar a tese de ocorrência de falha na prestação do serviço contratado e, consequentemente, as indenizações fixadas.

Saliento, que a facilitação da defesa dos direitos do autor, advinda da aplicação do CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus probatório (art. 6º, inc. VIII, do CDC), não o desonera da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. ATRASO NA CHEGADA DO VOO AO LOCAL DE DESTINO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES LITIGANTES E A CONSEQUENTE FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ART. 6º, INC. VIII, DO CDC, NÃO DESONERA O AUTOR DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. 2. NO CASO, O AUTOR NÃO COMPROVA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA DEMANDADA. NESTE VIÉS, NÃO FAZ PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, O QUE, A TEOR DO ART. 373, INC. I, DO CPC, É ÔNUS QUE LHE CABE E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.M/AC

5.774 – S 21.02.2022 – P 77(Apelação Cível, Nº 50470971420218210001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 21-02-2022)

Assim, vai provido o recurso e julgada improcedente a ação.

Diante do resultado do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao procurador da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, restando dispensado do pagamento em virtude de litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 30/3/2022, às 11:37:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001888034v14** e o código CRC **cf564212**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA
Data e Hora: 30/3/2022, às 11:37:55